

**SECÇÃO III**  
**PROVEDORIA DE JUSTIÇA**

## **SECÇÃO III**

### **PROVEDORIA DE JUSTIÇA**

#### **I. Introdução**

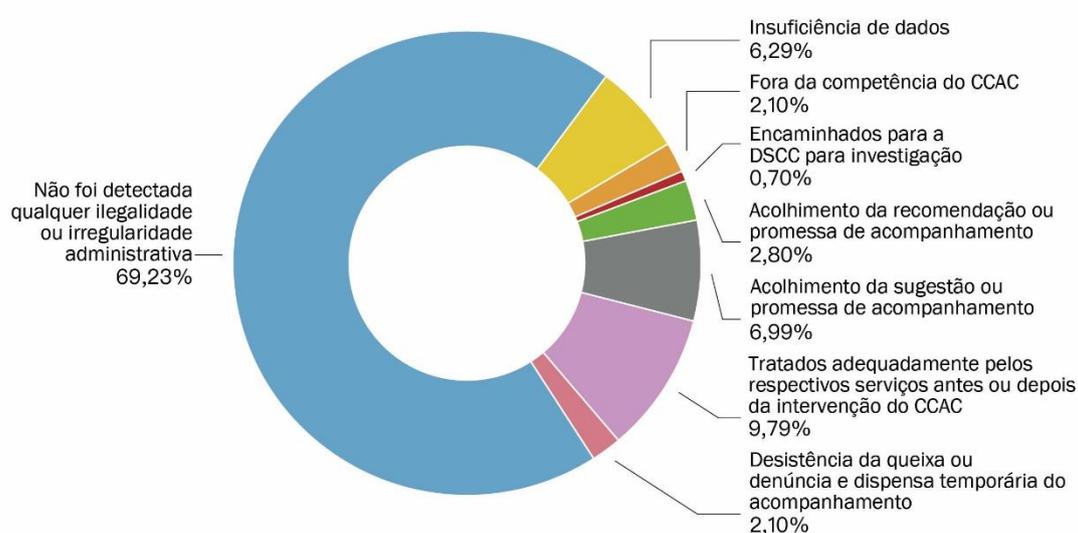
Em 2024, o CCAC cumpriu o conteúdo dos discursos importantes proferidos pelo Secretário-geral Xi Jinping no “20.º Congresso Nacional”, especialmente os que foram salientados num capítulo próprio sobre a construção do Estado de Direito, o empenho na promoção conjunta da governação do País à luz da lei, o exercício da governança fundamentado na lei e a administração em obediência à lei, salientando também o pensamento fundamental para a construção integrada de um país, governo e sociedade assentes no primado da lei, no sentido de cumprir constantemente as exigências do trabalho em termos de uma actuação em estrita conformidade com a lei, uma execução rigorosa da lei e um apuramento sério das responsabilidades em caso de violação da lei, concretizando assim os objectivos definidos nas Linhas de Acção Governativa.

Em 2024, foram instaurados 146 novos processos de inquérito e 1 processo de sindicância no âmbito da provedoria de justiça. Juntando os processos transitados do ano transacto, um total de 288 processos de inquérito encontra-se em fase de acompanhamento. Por outro lado, o CCAC concluiu a investigação e procedeu ao arquivamento de 143 processos de inquérito no âmbito da provedoria de justiça, dos quais 6 foram integrados na lista de “olhar em retrospectiva”, tendo sido retirados 7 processos da referida lista após concluída a fiscalização subsequente.

Relativamente aos processos cuja investigação foi concluída em 2024, 99 foram arquivados por não terem sido detectadas quaisquer ilegalidades ou irregularidades administrativas, 9 foram arquivados por insuficiência de dados, 3 foram arquivados por se encontrarem fora do âmbito de competência do CCAC, 1 processo, no âmbito da provedoria de justiça, foi encaminhado para a DSCC, por causa do seu objecto, para efeitos de realização de investigação criminal, 4 foram concluídos por terem sido aceites as recomendações ou prometido o respectivo acompanhamento, 10 foram concluídos por terem sido aceites as

sugestões ou prometido o respectivo acompanhamento, 14 foram devidamente tratados pelos respectivos serviços antes ou depois da intervenção do CCAC, e 3 processos viram o seu acompanhamento dispensado por desistência da respectiva queixa ou denúncia, ou por desnecessidade de acompanhamento temporário.

### **Estatística dos processos concluídos no âmbito da provedoria de justiça em 2024**



Em 2024, o CCAC emitiu 7 sugestões, entre elas, 1 em relação ao processo de sindicância, emitindo também 4 recomendações, a maioria das quais foi imediatamente aceite pelos serviços e foi feito ou prometido o respectivo acompanhamento.

Em 2024, os casos no âmbito da provedoria de justiça recebidos pelo CCAC envolveram um único assunto ou diversos assuntos. De acordo com a estatística, ocuparam cerca de metade da quantidade total de casos as seguintes três áreas: o regime da função pública, os assuntos municipais e os assuntos de solos e obras públicas. O regime da função pública continuou a ser alvo de atenção, representando cerca de 30% do total de casos, tendo envolvido sobretudo questões disciplinares dos trabalhadores da função pública, gestão e funcionamento dos serviços públicos, e recrutamento de pessoal, entre outras

áreas. A soma da quantidade dos casos relativos aos assuntos municipais e aos assuntos de solos e obras públicas representou mais de 10% do total. No âmbito dos assuntos municipais, os casos envolveram principalmente a higiene ambiental, as questões relativas ao ruído, as licenças administrativas e a ocupação de terrenos públicos, entre outros assuntos, enquanto as obras ilegais, o procedimento de concessão de terrenos e a falta de rigor na fiscalização das obras públicas foram os principais alvos de atenção no âmbito dos assuntos de solos e obras públicas. O CCAC irá continuar a defender o princípio da legalidade e, simultaneamente, articular com os princípios da adequação e da proporcionalidade e reforçar a fiscalização dos assuntos públicos, para responder às expectativas dos cidadãos.

Na verdade, para se articular com as medidas de incentivo à autoconfiança da administração, o CCAC manifesta sempre de imediato as suas opiniões e posições perante os serviços ou órgãos em causa, durante o decorrer das investigações, no sentido de dar mais espaço para auto-avaliação e auto-aperfeiçoamento, evitando que os mesmos aguardem passivamente as opiniões ou recomendações do CCAC para o posterior acompanhamento, estimulando deste modo os serviços ou órgãos a corrigir e aperfeiçoar, de forma mais proactiva, os seus próprios mecanismos de funcionamento ou regimes estabelecidos, em conformidade com as referidas opiniões emitidas com antecedência.

## **II. Resumo de inquéritos**

### **(I)**

**“Relatório de inquérito sobre o Despacho do Chefe do Executivo n.º 57/2024 (relativo aos preços de venda das fracções autónomas da habitação económica dos Lotes B4, B9 e B10 da Zona A dos Novos Aterros) ”**

Em Abril de 2024, o CCAC recebeu várias queixas relativas aos preços de venda e aos rácios bonificados das fracções da habitação económica dos Lotes B4, B9 e B10 da Zona A dos Novos Aterros publicados pelo Despacho do Chefe

do Executivo n.º 57/2024, e após análise, considerou que o conteúdo das queixas não estava relacionado com a ilegalidade ou a irregularidade dos procedimentos ou dos actos administrativos, estando apenas em causa actos normativos ou medidas administrativas tomadas pela Administração Pública. Nestes termos, o CCAC instaurou, no âmbito das suas competências, um inquérito para acompanhamento do caso.

Em relação à questão da fixação dos preços de venda da habitação económica nos lotes em causa, após análise, apurou-se que em 2019, aquando da divulgação do anúncio de candidatura à habitação económica, o Instituto de Habitação (IH) definiu, de acordo com o Despacho do Chefe do Executivo n.º 169/2019, que o limite mínimo do rendimento mensal total de um candidato com um agregado familiar de dois elementos era de 17.680 patacas, sendo este requisito apenas um dos analisados para apreciação e aprovação do pedido. Em 2024, aquando da publicação dos preços de venda da habitação económica dos lotes em causa, foi tido como sendo um dos parâmetros de referência, para efeitos do cálculo da capacidade aquisitiva na vertente de suportar os encargos das amortizações por parte dos candidatos, o limite mínimo do rendimento mensal total do candidato com um agregado familiar de dois elementos, fixado no Despacho do Chefe do Executivo n.º 151/2023, e que era de 19.270 patacas.

Desde que esteja em conformidade com os critérios relativos aos preços de venda previstos no artigo 32.º da Lei da Habitação Económica alterada em 2015 (adiante designada por “antiga Lei da Habitação Económica”), a decisão da Administração Pública sobre o ano em que os valores devem ser utilizados como base de cálculo dos preços de venda pertence à sua margem de discricionariedade, não existindo na lei normas imperativas sobre esta matéria. No passado, quando a Administração Pública publicava todos os preços de venda da habitação económica, o cálculo da capacidade aquisitiva na vertente de suportar os encargos com as amortizações por parte dos candidatos era efectuado com base no limite mínimo, vigente, do rendimento mensal total dos candidatos a habitação económica na altura da publicação dos preços de venda, sendo que o cálculo nunca teve como base o limite mínimo, vigente, do rendimento mensal

no âmbito da candidatura à habitação económica durante o período de candidatura ou antes desse período.

Quanto à disposição sobre a utilização, pelo Governo, do limite máximo de rendimento para a habitação social a funcionar como limite mínimo de rendimento para a habitação económica, a mesma surgiu devido ao facto de a Administração Pública ter considerado adequado estabelecer uma correspondência entre o limite mínimo de rendimento para a habitação económica e o limite máximo de rendimento para a habitação social, com o objectivo de fazer cumprir o princípio da complementaridade legalmente consagrado no âmbito da habitação económica, articulando as políticas de habitação social, económica e do mercado privado.

Parece que, de acordo com o conteúdo das queixas, existe uma confusão entre os pré-requisitos para a apreciação e aprovação de candidaturas, nomeadamente quanto ao limite mínimo de rendimento mensal dos candidatos e aos critérios de preços de venda da habitação económica. Na realidade, não existe, de facto, uma relação obrigatória de indexação no âmbito jurídico entre essas duas realidades. A Administração Pública exerceu apenas o poder discricionário na implementação de políticas, aquando da ponderação do critério de capacidade aquisitiva dos candidatos, utilizando assim, de um modo geral, como um dos parâmetros de referência do cálculo concreto, o montante do limite máximo do total de rendimento mensal de um agregado familiar, composto por dois elementos, de uma habitação social, ou o montante do limite mínimo do total de rendimento mensal de um agregado familiar, composto por dois elementos, de uma habitação económica, aquando da publicação dos preços de venda.

Quanto aos rácios bonificados da habitação económica, os valores de mercado das fracções aplicados no cálculo foram avaliados, ao longo dos anos, primeiramente por três empresas profissionais de avaliação de propriedades, e depois definidos pelo IH após a sua ponderação global, sendo que além disso, as fórmulas de cálculo dos rácios bonificados da habitação económica foram

sempre claramente esclarecidas pelo IH. As fórmulas de cálculo dos rácios bonificados em caso de revenda da habitação económica previstas na antiga Lei da Habitação Económica não previam, obrigatoriamente, como escolher o valor de mercado das fracções, sendo esta matéria pertencente ao âmbito do poder discricionário da Administração Pública. Assim, as alegações relativas à eventual violação, por parte da Administração Pública, das disposições legais relativamente aos rácios bonificados, não têm razão de ser, não sendo também de duvidar da razoabilidade dos meios de avaliação relativamente objectivos utilizados pela Administração Pública, no momento do exercício do poder discricionário.

Após uma análise global, concluiu-se que o conteúdo do Despacho do Chefe do Executivo n.º 57/2024 está em consonância, no âmbito da aplicação da lei, com as disposições da antiga Lei da Habitação Económica que era então aplicável à matéria em causa. Desta vez, face às vozes da sociedade que duvidaram do preço de venda de habitação económica, verificou-se que a Administração Pública e os serviços competentes esclareceram, de imediato e por diversas formas, o público sobre a forma concreta de cálculo dos preços de venda e dos rácios bonificados de habitação económica, confirmando a legalidade da respectiva forma de cálculo.

Por outro lado, a Lei da Habitação Económica alterada e republicada em 2020 procedeu à alteração do “critério de capacidade aquisitiva”, substituindo-o pelo “critério de custo” para o cálculo dos preços de venda de habitação económica, porque teve em consideração que a capacidade aquisitiva dos candidatos e a localização e orientação dos edifícios envolvem uma certa subjectividade, fazendo com que o preço de venda não corresponda ao custo real. Após a alteração dos critérios ou factores para a fixação do preço de venda de habitação económica, no sentido de passar a ter, no futuro, em consideração o prémio de concessão do terreno, o custo de construção e os custos administrativos, em relação aos critérios para a fixação do preço de venda dos diversos empreendimentos de habitação económica na Zona A dos Novos Aterros, deixarão de existir considerações ou controvérsias sobre a capacidade

aquisitiva dos candidatos.

De harmonia com a lei, o CCAC já comunicou o resultado da investigação ao Chefe do Executivo, sugerindo que os serviços competentes ponderem mais sobre a divulgação de informações preliminares e promovam a generalização dos conhecimentos sobre o regime jurídico da habitação económica, no sentido de reforçar os conhecimentos dos cidadãos sobre o objectivo e o papel da construção de habitação económica.

## (II)

### **Fiscalização adequada das faltas por doença**

Em Abril de 2024, o CCAC divulgou casos suspeitos de obtenção fraudulenta de atestados médicos por parte de pessoal alfandegário, os quais mereceram grande atenção por parte da Administração Pública, pelo que o CCAC instaurou um processo de sindicância, procedendo novamente a uma investigação e análise global sobre o regime das faltas por doença dos trabalhadores da Administração Pública e o funcionamento de tal regime por parte da Junta de Saúde. Depois de clarificar a situação prática e as dificuldades concretas da referida Junta, bem como proceder à revisão, com prioridade, da situação de execução das respectivas disposições legais, o CCAC apresentou sugestões viáveis a nível normativo e operacional.

Após uma análise conjugada do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM) vigente, nomeadamente dos seus artigos 104.º e 105.º, e do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 81/99/M vigente, entre outras disposições legais, bem como da respectiva jurisprudência relacionada com a Junta de Saúde e, após ter adquirido um profundo conhecimento sobre os procedimentos práticos de funcionamento da referida Junta, o CCAC confirmou que os Serviços de Saúde já adquiriram experiência, através de várias decisões judiciais, para aperfeiçoar os trabalhos no que diz respeito ao conteúdo das opiniões emitidas pela Junta e aos procedimentos de notificação, etc. Além disso, foi confirmado ainda que foram emitidos ofícios-circulares, através da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, a alertar os outros serviços para

apresentarem, o mais rápido possível, os seus trabalhadores à Junta para realização de avaliação da situação de doenças, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos legais.

No entanto, o funcionamento concreto da Junta ainda pode ser melhorado, nomeadamente, a Administração Pública deve reforçar a formação jurídica dos membros da Junta de Saúde, reestruturar a composição do pessoal e aumentar razoavelmente a distribuição dos recursos, a fim de criar condições para o bom funcionamento da Junta e para o cumprimento eficaz das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Em termos do regime, a Administração Pública pode tomar como referência a relevante orientação legislativa do exterior (nomeadamente de Portugal), aproveitando o regime para obrigar os serviços públicos e os trabalhadores sujeitos à realização de avaliação da situação de doenças a apresentarem, por sua iniciativa, relatórios médicos, entre outros documentos e informações que possam revelar, verdadeiramente, as situações de doença e, ao mesmo tempo, pode reforçar-se o dever de consentimento prévio dos trabalhadores sujeitos à realização de avaliação da situação de doença, a fim de, quando necessário, aumentar a competência da Junta de Saúde para consultar as informações e assegurar que a mesma disponha de condições suficientes para concluir, com celeridade, a avaliação da situação de doença ou da capacidade para regressar ao serviço desses trabalhadores, para que a Junta possa melhor cumprir as suas atribuições legais, salvaguardando assim a eficácia e o bom funcionamento do regime de faltas por doença.

Ao mesmo tempo, o CCAC apresentou, de acordo com as suas atribuições, uma proposta de revisão da lei sobre as medidas e os sistemas utilizados para verificar se um trabalhador que falta ao serviço por motivo de doença se encontra a recuperar da doença em casa.

Após a apresentação do resultado da investigação e das sugestões de melhoramento ao Chefe do Executivo, os casos obtiveram grande atenção por parte da Administração Pública, tendo a Secretaria para a Administração e Justiça

e Secretaria para os Assuntos Sociais e Cultura concordado com, e aceite, as opiniões e sugestões constantes do relatório, iniciando assim a revisão do regime de faltas por doença previsto no ETAPM e procedendo à revisão e ao aperfeiçoamento do funcionamento do respectivo regime por parte da Junta de Saúde.

### (III)

#### **A escolha da forma do procedimento deve ser feita de acordo com a lei**

O CCAC recebeu uma queixa contra o Instituto Cultural (IC) por ter suspenso, repentinamente e sem nenhuma justificação, o processo de consulta escrita para a realização da actividade “Concertos de Natal e de Passagem de Ano 2022”, tendo sido, posteriormente, contratada uma empresa de consultoria privada para, em representação do IC, proceder à respectiva aquisição de bens e serviços, suspeitando-se assim da existência de “negócios por debaixo da mesa” e de transferência de interesses, pelo que foi solicitada a intervenção do CCAC.

Após investigação, verificou-se que, em 2022, o IC e as seis empresas de turismo e lazer integrado de Macau cooperaram, tendo chegado a um consenso para que as despesas com a realização da actividade “Concertos de Natal e de Passagem de Ano 2022” ficassem a cargo dessas empresas. Posteriormente, o IC procedeu a uma consulta escrita para aquisição dos serviços de “representação em palco” e de “iluminação e som” da referida actividade mas, devido a problemas de procedimento interno, houve necessidade de fazer cessar esse procedimento de consulta. Embora não se tenham detectado elementos que comprovem a existência de actos ilícitos no caso em referência, a falta de registos escritos claros e a falta de esclarecimento atempado às empresas convidadas no âmbito da referida consulta levaram a que o procedimento adoptado tivesse consequências negativas com origem em diversos tipos de suspeições.

No entanto, na sequência da investigação, verificou-se que não foi celebrado qualquer acordo escrito sobre a cooperação entre o IC e as seis empresas de turismo e lazer integrado, e que não existiam disposições expressas

sobre os trabalhos concretos a realizar, a distribuição de responsabilidades, etc. entre as duas partes. Isto significa que a aplicação das normas do Código do Procedimento Administrativo sobre contratos administrativos no estabelecimento de relações de cooperação com particulares foi omitida neste caso. Posteriormente, no que diz respeito aos trabalhos relativos à aquisição de serviços para a actividade em referência, que deveriam ser originalmente assegurados pelas seis empresas de turismo e lazer integrado ou coordenados por uma empresa de consultoria contratada para o efeito, o IC contratou, directamente, uma empresa de consultoria para as seis empresas de turismo e lazer integrado ao abrigo do regime de aquisição de bens e serviços previsto no Decreto-Lei n.º 122/84/M, e, em nome da referida empresa de consultoria, prestou apoio no respectivo procedimento de aquisição e adjudicação de bens e serviços. Isto demonstra que a actividade de aquisição privada foi erradamente tratada como se fosse uma actividade pública. Ao mesmo tempo, foi permitido que os representantes das seis empresas de turismo e lazer integrado formassem, em conjunto com o IC, uma comissão de avaliação para procederem à selecção e avaliação das propostas, para além de se ter verificado também a falta de regulamentação dos meios de impugnação no procedimento de aquisição de bens e serviços em causa. Tudo isto está em desconformidade com as disposições legais vigentes.

Pelo exposto, o CCAC emitiu recomendações ao IC, instando a proceder a uma revisão profunda e séria das decisões e actos praticados no âmbito da actividade em causa, em particular, devendo prestar-se atenção à escolha adequada da forma do acordo de cooperação, à definição correcta das diversas relações jurídicas envolvidas e assegurando a legalidade e a razoabilidade de todo o procedimento de aquisição de bens e serviços.

O IC aceitou as recomendações do CCAC e criou um grupo de trabalho interno interdepartamental para proceder a uma análise profunda do conteúdo das mesmas. Após uma revisão cabal dos trabalhos e procedimentos de coordenação, o IC informou que, no futuro, aquando da organização de actividades, serão definidos claramente, nas respectivas propostas, os objectivos

e os fundamentos da organização do evento, e que quando o evento envolver co-organização entre diversas partes, será também celebrado um acordo escrito para esse efeito, no qual serão claramente definidos os direitos e responsabilidades das partes envolvidas e serão aplicados diferentes regimes jurídicos e procedimentos administrativos em função das situações concretas.

#### (IV)

### **Os treinos desportivos devem ser efectuados em harmonia com o princípio da proporcionalidade**

O CCAC recebeu uma queixa, na qual se referia que os membros de uma equipa desportiva das forças de segurança, durante os treinos e a participação em competições organizadas pela respectiva associação desportiva local, não precisavam de comparecer ao serviço e que o tempo despendido na actividade era contabilizado como horas de trabalho, suspeitando-se assim da existência de ilegalidade administrativa e de injustiça em relação aos restantes trabalhadores que não faziam parte da referida equipa desportiva.

Na sequência da investigação, apurou-se que os agentes que faziam parte do Grupo Desportivo do Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP) não prestavam serviços nos postos policiais durante 10 a 15 horas semanais por causa dos treinos desportivos, no entanto, tais horas foram sempre consideradas como horas de trabalho. É de notar que, tendo em conta as 44 horas de trabalho semanal, exigidas como mínimo pela recepção da remuneração suplementar, se constata que só o tempo dos treinos desportivos regulares ocupava cerca de 23% a 34% do número de horas de trabalho semanal legalmente exigido. Nos dias de competições, o tempo despendido para o efeito (incluindo o período antes e depois da competição) era de 7 a 9 horas, as quais foram igualmente contabilizadas como horas de trabalho e, deste modo, o número de horas de treinos e competições semanais aumentava para 17 a 22 horas, ocupando 40% a 50% do número total de horas de trabalho semanal.

Após análise jurídica, o CCAC considerou que a participação em competições organizadas por associações desportivas locais não se enquadra no

âmbito da dispensa de exercício de funções prevista no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 67/93/M, a não ser que haja informações que demonstrem e confirmem que a actividade em causa possui carácter oficial. Nestes termos, ao considerar o respectivo tempo como tempo de serviço no caso em apreço, tal deu azo a suspeitas de ilegalidade administrativa. Além disso, o número significativo de horas despendido nos referidos treinos e competições face às horas de trabalho implica também uma violação do princípio de proporcionalidade. Mais, como o trabalho policial envolve muitas tarefas práticas imediatas, a participação de agentes policiais em treinos ou competições desportivas, para além de causar inconveniência por causa da necessidade de substituição desses agentes nos seus postos de trabalho, pode ainda dar origem a eventuais conflitos entre colegas.

Após a emissão de recomendações pelo CCAC, o CPSP aceitou as mesmas. Por outro lado, após uma reavaliação das questões relativas à organização e participação do pessoal da área de segurança em treinos e competições desportivas, o órgão competente emitiu instruções de serviço, nos termos das quais a participação de pessoal em competições ou actividades desportivas, em representação do Serviço ou da Obra Social do Serviço, não é considerada, em princípio, como trabalho determinado por superior e não pode haver dispensa do exercício de funções nestes casos, a não ser que seja uma participação, em representação de Macau, nas competições previstas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 67/93/M, ou em competições desportivas e treinos com serviços congéneres do exterior, sendo que, neste último caso, não pode o número de horas de treinos ultrapassar o limite máximo estabelecido. Os serviços em causa já adoptaram medidas de acordo com as referidas instruções de serviço.

## (V)

### **A supervisão na formação do pessoal de treino da fala deve ser apropriada**

O CCAC recebeu uma queixa contra a Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude (DSEDJ), alegando que, ao longo dos anos, a DSEDJ tem organizado cursos de curta duração para formar um grande número

de formadores de treino da fala, sendo que os serviços de treino da fala prestados por esses formadores nas instituições de serviço social são semelhantes aos serviços prestados pelos terapeutas da fala no exercício da sua profissão, o que constitui uma injustiça para os terapeutas da fala que possuem habilitações académicas de licenciatura e licenças para o exercício da profissão em causa.

Após investigação, verificou-se que, no passado, a DSEDJ organizou cursos de formação de treino da fala devido à grande procura dos serviços de terapia da fala por estudantes locais e ao número insuficiente de terapeutas da fala a operar em Macau, procedendo, assim, ao ensino de técnicas de treino da fala para docentes qualificados, agentes de aconselhamento psicólogo, assistentes sociais, entre outros profissionais, para que, após a conclusão do curso, os mesmos possam prestar serviços de treino da fala aos estudantes necessitados nas escolas ou instituições de serviço social. O conteúdo do curso não envolve actos de terapia da fala. Durante a investigação, não se verificou que os formandos de treino da fala, após a conclusão do curso, tenham “usurpado” as funções que apenas os terapeutas qualificados podem ministrar.

No entanto, no decorrer da investigação, o CCAC verificou também que a DSEDJ ainda não definiu concretamente quaisquer instruções claras para regulação do âmbito daquele tipo de trabalho nem definiu as consequências da violação das normas por parte dos formadores de treino da fala, o que não favorece o desenvolvimento de trabalhos de supervisão. Após a apresentação de opiniões pelo CCAC, a DSEDJ elaborou as “Orientações sobre o conteúdo de trabalho dos formadores de treino da fala” para serem executadas pelas escolas e instituições subsidiadas que prestam serviços de treino da fala, a fim de melhorar os respectivos trabalhos de supervisão.

## (VI)

### **Reforço da fiscalização para evitar confusões**

No exercício das suas atribuições, o CCAC descobriu que existia deficiência no mecanismo de fiscalização da Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude (DSEDJ) e do anterior Fundo de

Desenvolvimento Educativo, relativamente às obras e aos trabalhos de aquisição de equipamentos informáticos financiados, das escolas, tomando por isso a iniciativa de instaurar um processo de inquérito para efeitos de acompanhamento da situação.

Na sequência de uma investigação, detectou-se que no regulamento de financiamento e nas respectivas instruções estabelecidas pelas autoridades competentes, havia falta de especificações sobre o procedimento de selecção dos destinatários de consultas escritas, o regime de impedimentos e consequências do não cumprimento das normas, entre outras questões, o que não é benéfico aos trabalhos de fiscalização. Após a manifestação das opiniões do CCAC, a DSEDJ e o Fundo Educativo recém-criado expressaram a sua concordância com as opiniões e referiram que já tomaram medidas para rever e aperfeiçoar os respectivos regulamentos e instruções, nomeadamente exigindo que o pessoal das escolas responsável pela aquisição seja obrigado a declarar a existência ou não de situações de impedimento e determinando as consequências do incumprimento de normas, etc. Por outro lado, foi elaborado o mapa de revisão para os procedimentos de aquisição permitindo às escolas verificar, com precisão, se todos os trabalhos relativos à aquisição foram desenvolvidos conforme as exigências estipuladas. Além disso, com o estímulo dado pelo CCAC, as autoridades competentes já começaram a planear a criação de uma base de dados sobre os fornecedores de equipamentos informáticos, sendo que no futuro as escolas serão obrigadas a seleccionar, de forma aleatória, os destinatários das consultas através da referida base de dados, com vista a regularizar a forma de selecção dos destinatários de consulta por partes das escolas.

Por outro lado, depois de o Fundo Educativo efectuar novamente uma apreciação dos relatórios entregues pelas escolas no âmbito do plano de financiamento, a algumas escolas que não satisfizeram as condições de liquidação, foi exigida a devolução das respectivas verbas. Em simultâneo, foi optimizado o respectivo fluxo de financiamento e reforçada a fiscalização, assegurando que o procedimento de aquisição por parte das escolas e os documentos entregues estejam em conformidade com o disposto nos respectivos

diplomas legais e as instruções sobre a matéria.

## (VII)

### **Subsídios de turno devem ser atribuídos de acordo com o trabalho efectivamente prestado**

Alguns profissionais de enfermagem (enfermeiros e auxiliares de saúde) dos Serviços de Saúde (SS) apresentaram queixa ao CCAC, referindo que, durante o período de testes massivos de ácido nucleico, não obstante alguns profissionais de enfermagem terem prestado trabalho por turnos que deveriam ser merecedores de atribuição de subsídio nos termos da lei, perderam o subsídio de turno por não terem sido destacados para prestar serviços em qualquer dia dos fins-de-semana ou dos feriados do mês em causa.

Na sequência da investigação, apurou-se que, com base no respectivo regime de carreiras especiais do SS, foi determinado que o trabalho por turnos é organizado em períodos mensais, que incluem os sábados, domingos ou feriados, sendo por isso que tinha sido introduzido o pressuposto da atribuição do subsídio de turno uma vez que fosse prestado o trabalho em qualquer um dos sábados, domingos ou feriados do mês em causa.

Após uma análise, constatou-se que o subsídio de turno do pessoal de enfermagem deve ser calculado em função de cada um dos períodos de prestação do trabalho por turnos de acordo com o respectivo regime de carreiras especiais, sendo que a prestação do trabalho por turnos no período diurno dos sábados, domingos ou feriados é considerada como uma das situações passíveis de conferir o direito ao subsídio de turno. Portanto, desde que o período de turno seja o indicado pelo legislador, deve ser considerado período passível de conferir o direito ao subsídio de turno, e não se verifica que o legislador tenha estabelecido quaisquer outros pressupostos. De facto, de acordo com o parecer sobre a proposta da lei intitulada “Regime da carreira de enfermagem” elaborado pela comissão eventual da Assembleia Legislativa para a análise de iniciativas legislativas relativas ao funcionalismo público, a alteração introduzida pelo legislador com vista a que o subsídio de trabalho nocturno passe a ser o subsídio

de turno calculado de acordo com o período específico no qual se verifica a prestação de trabalho teve como objectivo ir ao encontro do princípio “trabalhar mais, ganhar mais”, compensando também o desgaste físico e mental adicional dos trabalhadores que prestam serviços por turnos. Neste sentido, obviamente contraria a intenção legislativa “trabalhar mais, ganhar mais” o pressuposto dos SS que diz respeito a que o subsídio de turno só deve ser atribuído “uma vez que tenha sido prestado o trabalho por turno em qualquer um dos sábados, domingos ou feriados do mês em causa”.

Após manifestada a posição acima descrita, os SS aceitaram a opinião do CCAC e, nos cálculos do subsídio de turno efectuados a partir de Fevereiro de 2024, todo o pessoal das carreiras especiais dos SS passou a auferir o subsídio de turno mesmo que o seu trabalho por turno não tenha sido prestado nos sábados, domingos ou feriados.

### **(VIII)**

#### **Direitos devem ser defendidos nos termos legais na notificação de adjudicação**

Durante o tratamento de um caso por parte do CCAC envolvendo uma adjudicação (convite para a apresentação de propostas/processo de consulta) efectuada pela Direcção dos Serviços de Turismo (DST) para a prestação de serviços de promoção turística nos balcões de informações turísticas sob a sua tutela, no período entre Janeiro de 2020 e Dezembro de 2022, foi descoberto que a forma da notificação dos resultados das adjudicações foi relativamente aleatória e sem seguir quaisquer regras. Como exemplo, num mesmo processo de consulta, a notificação para o adjudicatário foi enviada através de ofício, mas a notificação para os concorrentes excluídos foi efectuada por via telefónica; num outro convite para a apresentação de propostas de aquisição, a notificação do resultado de adjudicação foi efectuada por via do correio electrónico, independentemente dos destinatários serem adjudicatários ou concorrentes excluídos. Além disso, nos concursos públicos para a aquisição de serviços realizados entre 2024 e 2025, a notificação do resultado da adjudicação não foi

efectuada nos termos legais (por carta registada com aviso de recepção).

Por outro lado, o CCAC descobriu ainda que, uma “reclamação” apresentada por um queixoso contra o resultado da adjudicação de um processo de consulta foi tratada pela DST como pedido de consulta e apresentação de opinião. Além disso, na respectiva notificação do resultado de adjudicação, não foram comunicadas aos concorrentes excluídos as razões da falha na obtenção de adjudicação, nem foram providenciadas, nos termos legais, informações sobre a eventual apresentação de impugnação (incluindo quanto aos órgãos competentes para efectuar a apreciação da impugnação contra a decisão de adjudicação, o prazo de apresentação de impugnação, a possibilidade de interpor recurso contencioso, etc.); aquando da resposta ao pedido de consulta em causa, houve também falta de fornecimento das informações acima referidas. Obviamente, os direitos dos queixosos, protegidos nos termos legais, relativos à apresentação de impugnação e à interposição de recursos contenciosos não puderam ser efectivamente exercidos, tendo sido ainda revelada a impossibilidade de defender, por meio de impugnação e/ou vias judiciais, os seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Já se passaram mais de 2 anos desde a emissão das respectivas notificações até o CCAC ter verificado o problema, e o prazo de recurso contencioso já terminou, sendo sanado, até ao momento, o vício anulável por ter decorrido o prazo de recurso contencioso.

De acordo com os dados recolhidos, desde 2020, nas diversas adjudicações para a prestação de serviços nos balcões de informações turísticas sob a tutela da DST, independentemente da sua modalidade de aquisição (consultas escritas ou concursos públicos) ou independentemente da sua forma de notificação (por via telefónica, pelo correio electrónico ou através da página electrónica da DST), não foram comunicadas, aos excluídos, tanto àqueles que apresentaram as propostas como aos concorrentes, as razões da falha na obtenção das adjudicações em quase todas as notificações dos resultados de adjudicações, nem fornecidas, em todas as notificações, as informações relativas aos meios de

impugnação, ao prazo de apresentação de impugnação e à possibilidade de interpor recurso contencioso, etc.

Considerando que a Administração Pública deve actuar em obediência à lei, responsabilizar-se pelas informações fornecidas por escrito e agir de boa fé, torna-se necessário chamar à atenção da DST para a indicação, legalmente obrigatória, das razões das adjudicações efectuadas, dos meios de impugnação e da possibilidade de interpor recurso contencioso, entre outras informações, nas futuras notificações, assim como deve chamar à atenção para a implementação, na prática, das disposições relativas às garantias administrativas, nomeadamente às reclamações e recursos hierárquicos.

Após a intervenção do CCAC, foi adoptada a forma escrita, de forma uniforme, a todas as notificações emitidas pela DST e as notificações decorrentes dos concursos públicos foram também efectuadas por carta registada com aviso de recepção nos termos legais. Em simultâneo, a DST respondeu por escrito ao CCAC, comprometendo-se a que iria dar, aos trabalhadores responsáveis pelos trabalhos em causa, mais esclarecimentos sobre os procedimentos e a forma de notificação, incentivando-os também a frequentar cursos de formação, para garantir o conhecimento completo e o cumprimento das disposições da respectiva legislação.

Ao mesmo tempo, na resposta por escrito dada ao CCAC, a DST admitiu que, aquando da apreciação da carta do queixoso, só fez avaliação do conteúdo da carta e negligenciou o objectivo da carta. Comprometeu-se ainda a que, no futuro aquando do tratamento dos pedidos ou reclamações com dúvidas idênticas ou semelhantes relativamente aos critérios ou ao conteúdo de avaliação, irá considerar em primeiro lugar os referidos pedidos ou reclamações como se fossem reclamações contra os resultados, e que as respostas aos mesmos serão dadas de acordo com os trâmites de reclamação. Além disso, quando se pretender dar uma resposta sobre o indeferimento de uma reclamação, serão também fornecidas, nos termos legais, as informações sobre a possibilidade de interpor recurso hierárquico, sobre os órgãos de apreciação competentes para receber o

recurso hierárquico, o prazo para esse efeito e a possibilidade de interpor recurso contencioso, entre outras informações, nos respectivos ofícios de notificação.

Por outro lado, a DST declarou por escrito ao CCAC que já chamou à atenção das suas subunidades, em Fevereiro de 2024, por meio de comunicação interna, para optimização do conteúdo concreto descrito nas notificações de adjudicação, referindo que, quando o interessado for notificado do acto administrativo (decisão de adjudicação), devem cumprir-se as disposições previstas no artigo 70.º do Código do Procedimento Administrativo, particularmente as disposições das alíneas c) e d) do mesmo artigo, devendo os conteúdos relevantes ser discriminados com mapa e especificados com exemplos.

Pelo exposto, após a intervenção do CCAC, a DST aceitou a posição do CCAC e reconheceu o problema existente nos tratamentos anteriores, tendo ainda adoptado medidas correctivas, a fim de evitar ocorrências de problemas semelhantes no futuro.

## (IX)

### **Apreciações devem ser efectuadas em conformidade com as regras sempre que houver aumento de exigências**

Segundo uma queixa apresentada, o queixoso obteve, em 2020, junto da Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego (DSAT), a homologação para um motociclo, tendo apresentado também, nos termos do Despacho do Chefe do Executivo n.º 111/2022, o relatório de conformidade com os novos padrões de emissão de gases de escape. No entanto, a DSAT indeferiu a continuação da utilização da homologação original, tendo como fundamento a cessação da produção do modelo do motociclo em causa. O queixoso suspeitou, por isso, da existência de ilegalidade e irregularidade administrativas no tratamento do caso pela DSAT.

Na sequência da investigação, verificou-se que a homologação obtida anteriormente pelo queixoso para o motociclo era válida e legal e devido apenas ao aumento de exigência nos padrões de emissão de gases de escape,

determinado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 111/2022, tornou-se necessário a apresentação de um relatório de conformidade com os novos padrões referidos dentro do prazo de validade, para que a mesma homologação pudesse continuar a ser utilizada. Nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 4.º do Regulamento Administrativo da “Fixação dos limites de emissão de gases poluentes a que devem obedecer os motociclos e ciclomotores novos aquando da sua importação”, para os requerentes a que foram concedidas as homologações, é necessário apresentar apenas, à DSAT, os comprovativos de conformidade com os respectivos novos padrões aquando da importação de veículos pela primeira vez, sendo desnecessário reapreciar todos os restantes documentos legais.

No entanto, a DSAT adoptou o modo de reapreciação e, invocando motivos alheios aos novos padrões de emissão de gases de escape, “cancelou” a homologação obtida anteriormente pelo queixoso, não tendo sequer dado ao queixoso a oportunidade de ser ouvido. Este indeferimento “directo” do pedido por parte da DSAT resultou no facto de que o direito de audiência do queixoso não ter sido salvaguardado.

Na sequência da intervenção do CCAC, a DSAT já procedeu à correcção dos procedimentos de apreciação e aprovação relativos aos novos padrões de emissão de gases de escape. Relativamente aos veículos aprovados antes da entrada em vigor do Despacho do Chefe do Executivo n.º 111/2022, se os relatórios de conformidade com os novos padrões de emissão de gases de escape forem apresentados dentro do prazo exigido, as homologações concedidas podem continuar a ser utilizadas até ao termo daquele prazo. A DSAT afirmou também que iria aperfeiçoar os procedimentos de apreciação e aprovação, no sentido de assegurar que esses procedimentos passassem a ser realizados em conformidade com o artigo 93.º e com as respectivas disposições do Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente incluindo a realização da audiência dos interessados, passando também os interessados a ser notificados sobre os órgãos aos quais podem ser apresentadas impugnações, bem como quanto aos prazos para esse efeito, após a tomada de decisões.

(X)

### **Registo escrito existente pode servir como prova**

Um encarregado de educação apresentou uma queixa junto do CCAC, alegando que tinha interposto recurso hierárquico da decisão tomada pelo conselho de turma sobre uma disputa relativa à classificação escolar do seu filho que frequentava uma escola oficial, no entanto nunca foi dada uma resposta quanto ao resultado do referido recurso.

Após a análise de um documento facultado pela Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude (DSEDJ), o CCAC tomou conhecimento de que a DSEDJ se reuniu, por três vezes, com o queixoso e o seu advogado e que, durante esses encontros, já os informou e prestou os esclarecimentos necessários sobre os problemas relacionados com o recurso hierárquico e a falta de legitimidade para a interposição do recurso hierárquico em causa.

No entanto, o documento acima referido foi elaborado pela DSEDJ só em resposta à solicitação do CCAC. A DSEDJ, na realidade, não elaborou nenhum documento escrito comprovativo, nomeadamente actas de reunião ou dos encontros, do teor das conversas tidas nesses encontros, nem das decisões tomadas, pelo que se concluiu estar em falta o registo escrito onde deveria constar a assinatura do queixoso, demonstrando que o mesmo tinha tido conhecimento claro do registo escrito da respectiva comunicação. A falta em causa facilmente levanta dúvidas quanto à veracidade e à certeza do conteúdo dos encontros e das comunicações e foi precisamente após esses encontros que o queixoso apresentou queixa junto do CCAC, alegando que a DSEDJ não respondeu ao recurso hierárquico por ele interposto.

Nestes termos, o CCAC sugeriu à DSEDJ que, no futuro, aquando da tomada de decisões relativas a qualquer reclamação ou recurso hierárquico, essas decisões devem ser tomadas por forma escrita. Além disso, na sequência de uma comunicação presencial, esse acto deve ser reduzido a escrito para servir como prova da comunicação e, a título de exemplo, pode-se proceder à redacção de

uma cota a juntar ao processo, onde deve constar a data da prática do acto de comunicação e a assinatura do notificado, sendo também uma alternativa a obtenção da declaração do notificado, onde deve ficar claro que o mesmo tem conhecimento inequívoco do respectivo conteúdo, com a assinatura do notificado e a data.

### **III. Fiscalização subsequente (“olhar em retrospectiva”)**

Em 2024, para cumprir as competências conferidas por lei ao CCAC no que respeita à fiscalização contínua da melhoria da acção governativa levada a cabo por parte dos serviços ou órgãos competentes, o CCAC prosseguiu, de forma contínua, com a implementação dos trabalhos do regime de “olhar em retrospectiva” no âmbito da provedoria de justiça. Em 2024, 6 casos foram integrados na lista de “olhar em retrospectiva”.

Segundo os dados estatísticos, juntando os casos transitados dos anos de 2021 a 2023, há um total de 8 casos na lista actual de “olhar em retrospectiva”. Em 2024, 7 casos foram retirados da lista de “olhar em retrospectiva” na sequência da conclusão dos trabalhos de fiscalização subsequente.

#### **(I)**

Em relação à implementação das medidas destinadas ao reforço da aplicação do regime de impedimento por parte dos órgãos colegiais da Fundação Macau, o CCAC procedeu à integração do caso na lista de “olhar em retrospectiva” em 2022. Após a realização dos respectivos trabalhos de fiscalização subsequente em 2023, tendo em conta que a Fundação Macau já tomou várias medidas destinadas ao reforço da aplicação do regime de impedimento, implementando efectivamente as regras relativas ao impedimento dos membros dos órgãos colegiais na participação nos procedimentos de apreciação e aprovação, bem como de votação, nestes termos, o CCAC retirou o presente caso da lista de “olhar em retrospectiva”.

#### **(II)**

Em relação à implementação do reforço da supervisão das associações

desportivas e das Escolas de Desporto Juvenil por parte do Instituto do Desporto (ID), o CCAC procedeu à integração do caso na lista de “olhar em retrospectiva” em 2022, tendo dado início aos respectivos trabalhos de fiscalização subsequente em 2023.

Segundo as informações apuradas, em resposta às sugestões do CCAC, foram já tomadas medidas destinadas a melhorar e otimizar o mecanismo de funcionamento e as formas de selecção das Escolas de Desporto Juvenil pelo ID, tendo sido definidas claramente também as diversas medidas de supervisão e os respectivos regimes, nomeadamente o regime de impedimento, nos protocolos celebrados com as diversas associações desportivas. No entanto, no decorrer da fiscalização subsequente, o CCAC descobriu que as “cláusulas de exclusão de responsabilidade” constantes de um regulamento de um concurso organizado por uma associação desportiva teria violado a lei das “Cláusulas contratuais gerais”. Face ao exposto, o CCAC voltou a apresentar as suas opiniões ao ID, tendo este último respondido que já tinha solicitado à associação desportiva em causa que melhorasse a redacção do referido regulamento do concurso e que iria prosseguir com a respectiva supervisão.

Tendo em conta que diversas medidas de melhoramento foram tomadas e a função de supervisão das associações desportivas foi cumprida nos termos da lei, por parte do ID, o CCAC retirou o presente caso da lista de “olhar em retrospectiva”.

### (III)

O CCAC recebeu uma queixa apresentada por um trabalhador da Direcção dos Serviços de Turismo (DST), na qual se referia que o queixoso, depois de ter completado 2 anos de serviço na categoria de técnico superior de 1.ª classe, deveria ter direito à respectiva progressão profissional nos termos da lei. No entanto, a DST entendeu que as duas avaliações extraordinárias atribuídas ao queixoso durante o período da sua nomeação provisória como técnico superior de 2.ª classe já tinham sido utilizadas para o acesso à categoria de técnico superior de 1.ª classe e, por isso, mesmo que tivesse completado, no momento

actual, já 2 anos de serviço na categoria de técnico superior de 1.<sup>a</sup> classe, tendo em conta que foram feitas apenas uma avaliação ordinária e uma avaliação sumária durante a sua permanência no escalão anterior, era necessário aguardar a conclusão da segunda avaliação ordinária, e dependendo também da classificação obtida, para que estivessem reunidos todos os requisitos necessários para a progressão ao 2.<sup>o</sup> escalão. Assim, o queixoso questionou se a DST tinha interpretado erradamente os artigos 13.<sup>o</sup> e 14.<sup>o</sup> do “Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos” no que respeita aos requisitos legais de progressão e acesso, dando lugar a um tratamento desigual entre os trabalhadores admitidos, respectivamente, no primeiro e no segundo semestre do ano.

Após a intervenção do CCAC, verificou-se que a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP) tinha emitido um parecer jurídico dirigido à DST, concordando com o tratamento dado pela DST no caso. Todavia, recorrendo à verificação por amostragem, o CCAC descobriu que muitos serviços públicos adoptavam, actualmente, formas mais favoráveis aos trabalhadores no tratamento da matéria relativa ao acesso do pessoal e, assim, desde que o trabalhador tivesse obtido uma avaliação ordinária, com a menção de “Satisfaz Muito”, durante a sua permanência no escalão anterior, era considerado estarem preenchidos os requisitos de progressão e acesso.

Na sequência de uma análise, o CCAC considerou que a legislação vigente não previa expressamente a necessidade de obter menções qualitativas em duas avaliações ordinárias para que os trabalhadores estivessem reunidas as condições necessárias para efeitos de promoção. Para assegurar uma aplicação uniforme do regime nos diversos serviços públicos, o CCAC solicitou a coordenação nesta matéria por parte do SAFP.

Com vista a fiscalizar de forma contínua a implementação das respectivas medidas, o CCAC procedeu à integração do presente caso na lista de “olhar em retrospectiva”, acompanhando periodicamente o progresso da coordenação e cooperação entre o SAFP e os demais serviços públicos, no sentido de promover

a padronização e a transparência da implementação do regime em causa.

#### (IV)

O CCAC recebeu uma queixa relativa à Associação de Barcos de Dragão de Macau, China (adiante designada por “Associação de Barcos de Dragão”), por esta, apesar de ter recebido regularmente subsídios do Instituto do Desporto (ID), ainda assim continuou a cobrar as taxas de utilização das embarcações aos seus membros, utilizadores do Centro Náutico da Praia Grande para realização de treinos de barcos de dragão sendo que, por isso, levantaram-se dúvidas sobre a inadequação destas acções.

De acordo com a investigação, a Associação de Barcos de Dragão emprestou, ao público, alguns barcos de dragão para a realização de treinos regulares no Centro Náutico da Praia Grande e cobrou taxas de utilização das embarcações de acordo com o princípio de não ter fins lucrativos, sendo que assim tinha unicamente como objectivo o pagamento de despesas aos nadadores-salvadores, de seguros e respeitantes à manutenção de embarcações, entre outras despesas. Os referidos planos de treinos regulares e de cobrança de taxas já foram aprovados pelo ID.

No entanto, durante a investigação, verificou-se que o ID foi negligente no processo de apreciação e aprovação do pedido dos referidos planos e não prestou atenção ao facto de a Associação de Barcos de Dragão ter cedido, a título oneroso, aos seus membros, os barcos de dragão adquiridos com apoio financeiro do Governo para uso, a título gratuito, dos membros da equipa de treinos, ou seja, por outras palavras, a finalidade do financiamento foi intrinsecamente alterada. O ID não procedeu à análise nem ao acompanhamento das questões relativas à razoabilidade da alteração da finalidade dos subsídios e às medidas de fiscalização, nem procedeu a uma verificação profunda das informações apresentadas pela Associação de Barcos de Dragão. Só depois da intervenção do CCAC é que o ID descobriu que metade dos barcos de dragão eram bens públicos adquiridos através do procedimento de aquisição de bens públicos e não eram bens à disposição e utilização livre da Associação de Barcos de Dragão.

A par disso, durante a investigação, verificou-se ainda que o ID pretendeu, através do plano de treinos regulares desenvolvido pela Associação de Barcos de Dragão, alcançar o objectivo de abertura ao público do Centro Náutico da Praia Grande. No entanto, o ID não levou em plena consideração uma série de questões jurídicas decorrentes de abertura das respectivas instalações através do referido plano da Associação de Barcos de Dragão, nomeadamente, a questão da responsabilidade a assumir em caso de ocorrência eventual de acidentes.

Após a intervenção do CCAC, o ID referiu que a Associação de Barcos de Dragão tinha suspenso o plano de treinos regulares, e que o Instituto iria aproveitar esta oportunidade para rever a situação da execução do plano por parte da associação em causa no passado, avaliando a sustentabilidade do plano, a forma de fiscalização e a questão da cobrança de taxas, bem como iria tomar como referência as sugestões do CCAC, no sentido de otimizar o conteúdo do respectivo plano.

O CCAC incluiu o caso na lista de “olhar em retrospectiva” e vai continuar a prestar atenção ao acompanhamento do ID sobre o eventual plano da utilização do Centro Náutico da Praia Grande para treinos por parte da respectiva equipa e do seu pessoal.

#### **IV. Serviços ou órgãos com atitude positiva**

Em 2024, o CCAC aumentou as oportunidades de intercâmbio e comunicação directos com os serviços e órgãos, nomeadamente com o Instituto Cultural, os Serviços de Saúde, a Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude, a Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, entre outros, procedendo-se, em relação a algumas questões jurídicas mais complexas ou medidas concretas da acção governativa, à respectiva discussão e coordenação, a fim de se chegar a um consenso. Este tipo de contactos úteis contribui, indubitavelmente, para um melhor desempenho das atribuições do CCAC no âmbito da provedoria de justiça, facilitando igualmente a implementação, de forma mais precisa, das acções governativas de acordo com a lei por parte dos

serviços e órgãos administrativos.

<b>Serviços ou órgãos</b>	<b>Assunto</b>	<b>Resposta às sugestões do CCAC</b>	<b>Acompanhamento pelos serviços</b>
Instituto de Habitação	Permissão dada pela administração do edifício aos moradores para estacionarem veículos nos espaços comuns do edifício, afectando a segurança contra incêndios.	O Serviço procedeu ao tratamento adequado.	O Serviço cumpriu as suas atribuições, recomendando à administração do edifício que procedesse à respectiva correcção e encaminhando a parte relacionada com a segurança contra incêndios para os serviços competentes para efeitos de acompanhamento.
Direcção dos Serviços Correccionais	Orientações de trabalho do Instituto de Menores relativas à entrega de objectos provenientes do exterior aos jovens internados.	O Serviço procedeu ao tratamento adequado.	O Serviço adoptou medidas para aperfeiçoar as respectivas orientações e procedimentos de tratamento.